

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE**

PROCESSO N°585790/18

AUTO DE INFRAÇÃO: n° 181053/2018

AUTUADO: JOSÉ AMÉRICO CARNIEL

**RÊTORNO DE VISTAS - FAEMG**

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Fora imputado ao produtor rural as seguintes infrações:

**Infração 1:** "descumprir totalmente termo de ajustamento de conduta (TAC) n° 13/2017."

**Infração 2:** "operar as atividades no empreendimento sem a devida Licença Ambiental não amparado por termo de ajustamento de conduta (TAC)."

As infrações foram enquadradas no art. 112, anexo I, código 107, do Decreto Estadual 47.383/2018, com penalidade de multas simples no valor de 384.071,62 (Trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e um reais e sessenta e dois centavos).

**2. DO DIREITO**

Consta-se do auto de infração (fls.2/3) Auto de Fiscalização (fls. 4/5), que o empreendedor teria descumprido totalmente TAC N° 13/2017, o mesmo encontra-se vencido e sem pedido de prorrogação pelo empreendedor e, por tal motivo o empreendedor teria operado as atividades do empreendimento sem a devida regularização ambiental.

Entretanto, o autuado recorrente alegou nulidade do auto de infração, demonstrando a não tipificação infracionária em decorrência da não vigência do decreto 47.383/2018, sendo esse pedido reconhecido no parecer n° 715/2019, no item 2.1, onde sugestiona a nulidade da infração 1 e lavratura de novo auto de infração.

Sendo assim, conseqüentemente a condicionante 2 do TAC só poderia ser constatada com uma visita *in loco*, e não consta no processo que o local fora vistoriado. Ademais, por outro lado, o autuado alega que tal condicionante fora sempre devidamente cumprida (fls.69).

Ao observar a conclusão do parecer (fls. 83) que remete os presentes autos à essa URC COPAM Noroeste de Minas,

sugerindo, conforme o parecer que analisou a defesa administrativa, pela ANULAÇÃO DA INFRAÇÃO N° 1; manutenção da penalidade para a infração n° 2 e EXCLUSÃO da penalidade de suspensão das atividades, em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental.

Diante disso, fica evidente que a infração n° 2 deverá ser, também, nula, pois a segunda infração está atrelada a primeira, conforme consta no próprio auto de fiscalização (fls.35) que menciona que o TAC foi descumprido totalmente, porém, o parecer da SUPRAM sugeriu a anulação da infração 1.


Consta ainda, no recurso do Autuado pedido de a nulidade da decisão de fls.59, pois não teria lhe sido garantido o contraditório e ampla defesa, por ausência do devido processo administrativo, uma vez que não teria dado prazo para o autuado se manifestar após encerrada a instrução, conforme determina o art. 36 da lei 14.184/2002 (Lei que institui o processo administrativo no Estado de Minas Gerais).

O Parecer Único Recurso n° 715/2019, diz que não há previsão normativa no decreto 47.383/218, para a fase de apresentação de alegações finais, (item 2.3 do Parecer), contudo, conforme consigna em sede de defesa, as alegações finais está previsto no art. 1° §2° da Lei Estadual 14.184/2002, devendo esta ser aplicada de forma subsidiária.

Assim, deve ser declarada nula a decisão, e conseqüente arquivamento dos autos devido a falta de contraditório e ampla defesa.

### 3. PARECER

Diante ao exposto e considerando as questões ilegais identificadas e comprovadas o auto de infração sub examine, o mesmo deve ser declarado insubsistente, nulo, por conseqüente o seu arquivamento e não corrigido, não podendo ser emitido outro, considerando os vícios na fiscalização.



Ediene Luiz Alves  
Conselheira FAEMG